

TUCUNDUVA / RS  
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA  
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA  
Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Tucunduva

Publicado de

04/05/2022 a 04/07/2022

## LEI MUNICIPAL Nº 1124, DE 04 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social através da Instalação ou Ampliação de Indústrias e/ou Estabelecimentos Comerciais, Cria Programa de Incentivos de Serviços de Máquinas e dá Outras Providências”

JONAS FERNANDO HAUSCHILD, Prefeito Municipal do Município de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstas, para a instalação ou ampliação de indústrias de qualquer natureza e/ou estabelecimentos comerciais que visem a manutenção e reparos de máquinas e veículos automotores, empresas de transporte rodoviário e para depósito industrial, tanto utilizando-se de áreas de propriedade do Município, quanto para uso de prédios da municipalidade, levando-se em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

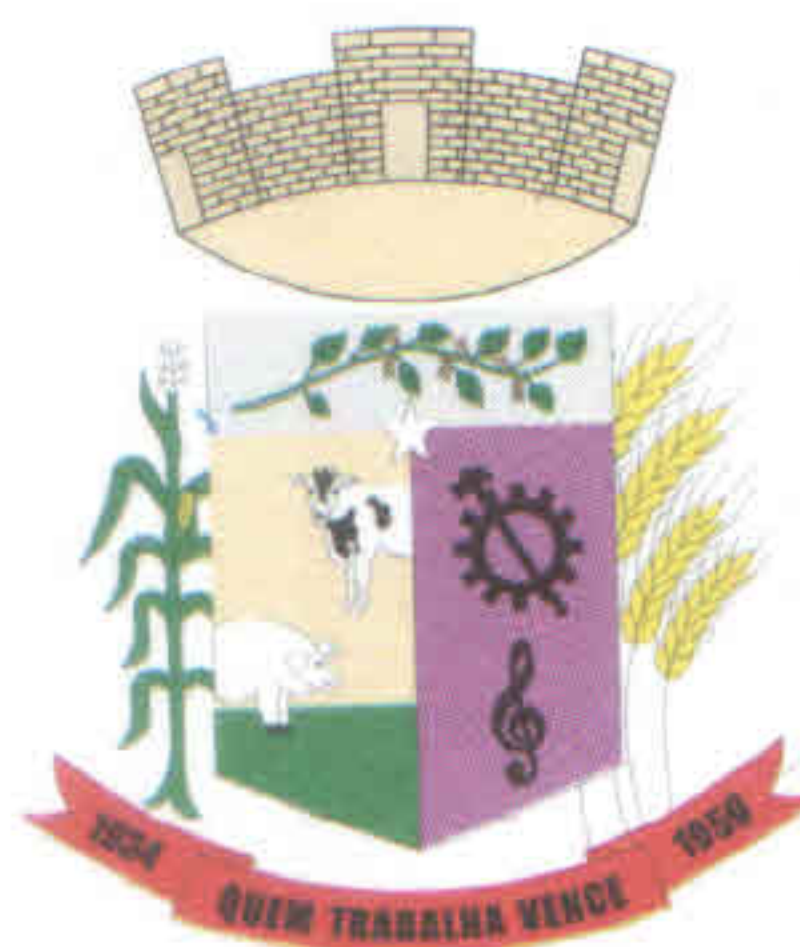
§ 1º A extensão dos incentivos oferecidos, sempre levará em conta a geração de novos empregos, o acréscimo na arrecadação do ICMS ou outras fontes de receitas e as perspectivas de desenvolvimento do Município.

§ 2º Considera-se acréscimo na arrecadação do ICMS o produto decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado.

### CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS PARA INSTALAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE INDÚSTRIAS DE QUALQUER NATUREZA E/OU ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 3º Para fins de instalação, melhorias e ampliação de indústrias, empresas comerciais, prestadores de serviços, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

- I- Serviços de terraplanagem e transporte de terras;
- II- Serviços como abertura e melhoria de acessos;
- III- Serviços de instalação de tubulações, bueiros e bocas de lobo;
- IV- Serviços de limpeza, nivelamento de terrenos e cascalhamento;
- V- Serviços de máquinas de até 50h;



**TUCUNDUVA / RS**  
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA  
TERRA DO MÚSICO

**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Rio Grande do Sul

VI- Serviços de transportes de materiais necessários às obras de infraestrutura, desde que adquiridos no município de Tucunduva;

VII- Fornecimento de pedras para realização de pavimentação (pedras irregulares ou similares);

VIII- Serviços de mão-de-obra para execução de pavimentação de pátios ou acessos de até 50h, conforme cronograma da Secretaria Municipal de Obras;

§ 1º Para a concessão do incentivo previsto no inciso VII e VIII, as empresas comerciais, prestadores de serviços deverão ter no mínimo 10 (dez) funcionários devidamente registrados.

§ 2º O fornecimento de pedras irregulares descrito no inciso VII, somente será fornecido para acesso e/ou pátio da beneficiada;

§ 3º A concessão dos incentivos previstos neste artigo, deverão ser obrigatoriamente analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CONDEEC, pela Secretaria Municipal da Fazenda e Setor de Planejamento, e somente serão aprovados se houver disponibilidade orçamentária-financeira, e se as obras forem consideradas viáveis;

Art. 4º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I- Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II- Certidão de Regularidade fiscal nas esferas federal, estadual e municipal, da Previdência Social e do FGTS;

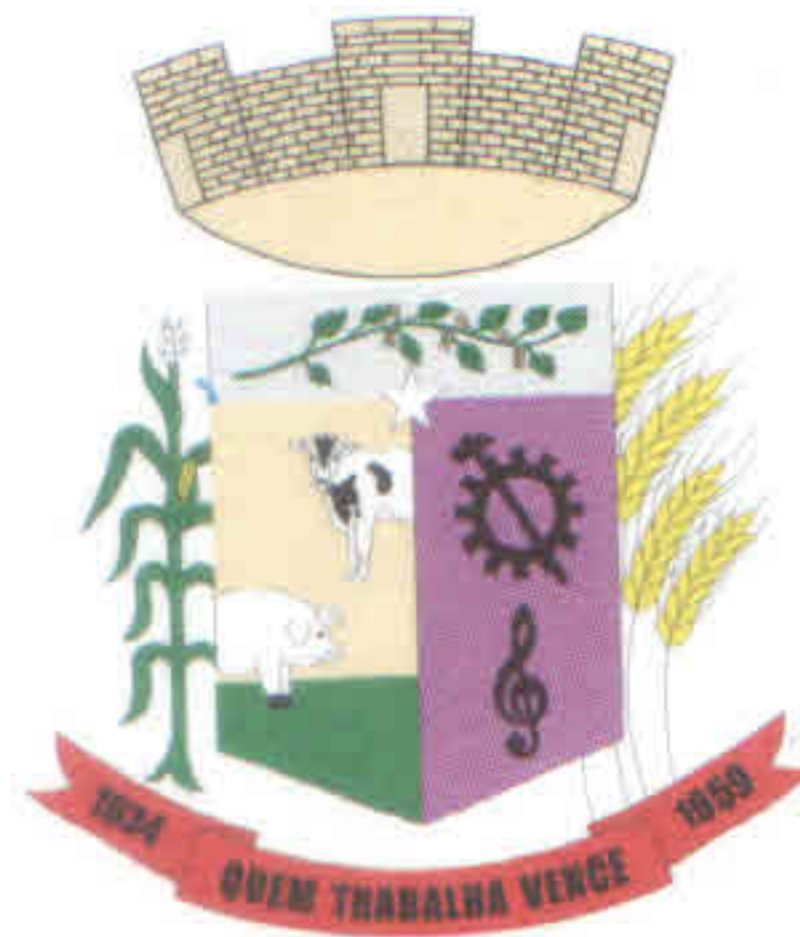
III- Relatório do e-Social que comprove a quantidade mínima de funcionários citada no §1º do artigo 3º;

Art. 5º A concessão de qualquer dos incentivos previstos no artigo 3º desta Lei será outorgada por Lei Autorizativa específica.

Art. 6º Se a empresa beneficiada pelos incentivos previstos no artigo 3º encerrar suas atividades antes de transcorrido o prazo de 02(dois) anos da sua concessão, deverá ressarcir o município dos valores despendidos, devidamente corrigidos com os índices de dívida ativa.

Art. 7º O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do município, decidirá sobre o pedido e elaborará termo/contrato, consubstanciados os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhado Projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio juntamente com o Setor de Engenharia o acompanhamento na implantação/melhorias/ampliação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços e agroindústrias, sendo necessário um relatório final de Conclusão de todos serviços prestados ao beneficiário.



**TUCUNDUVA / RS**  
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA  
TERRA DO MÚSICO

**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Rio Grande do Sul

### **CAPÍTULO III** **DOS INCENTIVOS PARA DOAÇÃO, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, VENDA** **SUBSIDIADA E OUTROS**

Art. 9º O município publicará edital de licitação, na modalidade concorrência para concessão de direito real de uso de bem imóvel, doação ou venda subsidiada, onde a vencedora, deverá seguir todos as condições elencadas no capítulo III desta Lei.

Art. 10 Para fins de instalação ou ampliação de empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais e atividades de inovação, ciência e tecnologia considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

- I- Venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para instalação ou ampliação;
- II- Pagamento de aluguel ou prédio destinado ao empreendimento;
- III- Execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção, desde que adquiridos no município de Tucunduva/RS;
- IV- Isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- V- Isenção do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição de bem imóvel para implantação e/ou ampliação do empreendimento, desde que a destinação do bem seja exclusivamente para a(s) finalidade(s) da empresa;
- VI- Outros na forma de Lei Específica.

Parágrafo único: A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 11 Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

- I- No caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 02(dois) anos ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10(dez) anos, contados do início de seu funcionamento;
- II- No caso de pagamento de aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, prestador de serviço ou empresa, o benefício será limitado a 18(dezoito) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação, desde que a empresa esteja lotada no município, podendo ser prorrogado pelo prazo de 12 meses);
- III- A execução de serviços de aterro, terraplanagem, transportes de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 50(cinquenta) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

§1º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1%(um por cento) ao Mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato da promessa de compra e venda, ficando-lhe



**TUCUNDUVA / RS**  
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA  
TERRA DO MÚSICO

**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Rio Grande do Sul

ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito a restituição do valor pago e a indenização.

§2º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§3º Na hipótese de doação com encargo, fica dispensado de licitação, caso haja interesse público, devidamente justificado, nos termos do art. 17, inciso I, alínea b, §4º da Lei 8.666/1993 ou §6º do art. 76 da Lei 14.133/2021, dependendo a lei que estiver em vigor quando da concessão do incentivo.

§4º A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, com função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

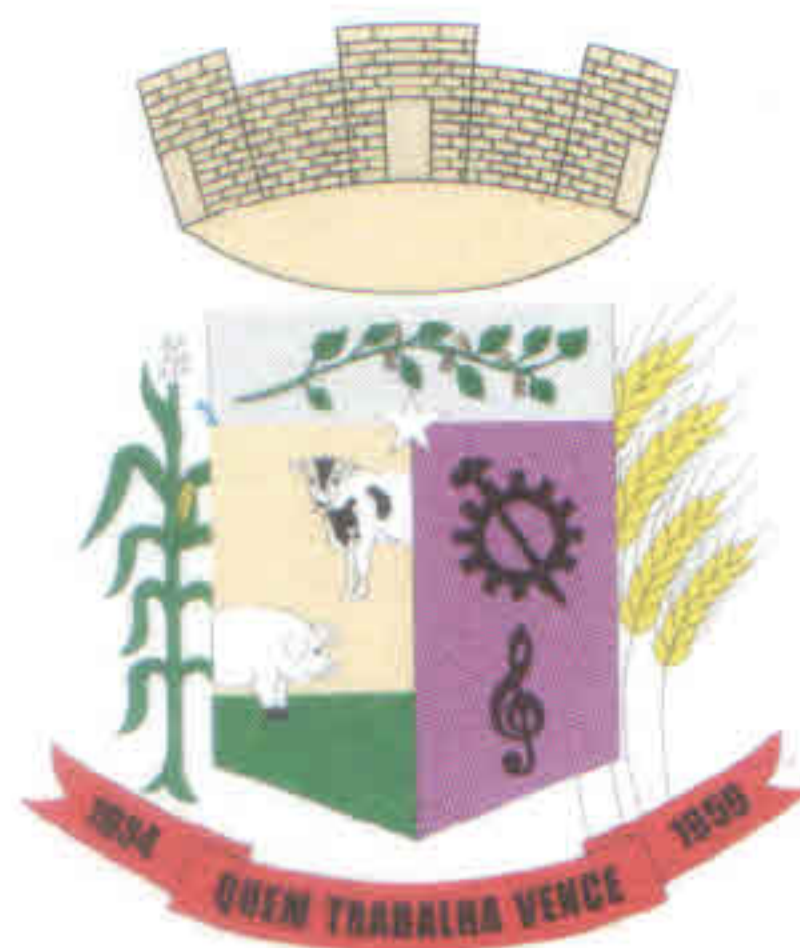
- I- Por 5(cinco) anos, se contar entre 5(cinco) e 10(dez) empregados;
- II- Por 6(seis) anos se contar com mais de 11(onze) e até 15(quinze) empregados;
- III- Por 7(sete) anos se contar com mais de 16(dezesseis) e até 25(vinte e cinco) empregados;
- IV- Por 8(oito) anos se contar com mais de 26(vinte e seis) e até 50(cinquenta) empregados;
- V- Por 9(nove) anos se contar com mais de 51(cinquenta e um) e até 99(noventa e nove) empregados.
- VI- Por 10(dez) anos se contar com mais de 100(cem) empregados.

§5º As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§6º No caso de isenção de ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 12 Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

- I- Cópia do Ato ou Contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
- II- Prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do município de sua Sede;
- III- Prova de Regularidade, em se tratando de empresa já em atividade quanto a: tributos e contribuições federais, tributos estaduais, tributos do Município de sua Sede, contribuições previdenciárias e FGTS;
- IV- Projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção de faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;
- V- Projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados;



**TUCUNDUVA / RS**  
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA  
TERRA DO MÚSICO

**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Rio Grande do Sul

VI- Certidão negativa judicial e de protestos de títulos da Comarca a que pertence o município em que a empresa interessada tiver a sua Sede;

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I- Valor inicial de Investimento;
- II- Área necessária para sua instalação;
- III- Efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no município;
- IV- Viabilidade de funcionamento regular;
- V- Produção inicial estimada;
- VI- Objetivos;
- VII- Atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- VIII- Demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação do investimento proposto.

Art. 13 O Poder Executivo, após as manifestações dos Órgãos do Município e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo município, encaminhando Projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos, onde deverá encaminhar em anexo Parecer Favorável do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CONDEEC.

Art. 14 Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 15 A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 05 (cinco) anos contados da data de obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo único - No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, §4º da Lei nº 8666/93.

Art. 16 O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos neste capítulo III, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo município, na forma do art. 11º.



**TUCUNDUVA / RS**  
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA  
TERRA DO MÚSICO

**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Rio Grande do Sul

Art. 17 Terão prioridade aos benefícios deste capítulo III, as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no município e maior quantidade de matéria-prima local.

§1º Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

§2º Os incentivos fiscais previstos neste capítulo III, somente poderão ser concedidos depois de cumpridas as exigências do art. 14 da lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

§3º Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

§4º Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS INCENTIVOS EM ÁREAS DE DISTRITOS E BERÇÁRIOS INDUSTRIAIS DO**  
**MUNICÍPIO**

Art. 18 O repasse de terrenos de Distrito Industrial será regulamentado por Programas Municipais específicos, onde será efetuado mediante habilitação prévia e contrato de concessão de direito real de uso ou contrato de compra e venda.

Parágrafo único- O Programa de Berçários Industriais será regulamentado por Lei específica.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir nova área industrial, quando houver a venda ou concessão de uso, da totalidade dos terrenos existentes no Distrito Industrial.

Art. 20 Fica revogada a Lei Municipal nº 985, de 26 de dezembro de 2019.

Art. 21 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUNDUVA, EM 04 DE MAIO DE 2022.

  
Jonas Fernando Hauschild  
Prefeito Municipal

  
Registre-se e Publique-se:

Roderick Peres Busanello  
Secretário Municipal de Administração  
e Recursos Humanos